

(REPRESENTANTE)  
ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0005-78  
(REPRESENTANTE)

**Parte(s) Polo Passivo:** JOSE GERALDO RIVA (LITISCONSORTE)  
HUMBERTO MELO BOSAIPO (LITISCONSORTE)  
NILSON ALVES (LITISCONSORTE)  
CRISTIANO GUERINO VOLPATO (LITISCONSORTE)  
**Advogado(s) Polo Passivo:** ALMINO AFONSO FERNANDES OAB - MT 3498-O (ADVOGADO(A))  
ADHEMAR DE BRITO FIGUEIRA PERES OAB - MT11203-A (ADVOGADO(A))  
ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA OAB - MT5768-O (ADVOGADO(A))  
JANAINA RUBINA PEDRO PASSARE OAB - MT14499-A (ADVOGADO(A))  
FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA OAB - MT27469-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 0019175-25.2010.8.11.0041 Vistos. Verifico que consta pendente de análise o pedido de redesignação de audiência formulado pelo demandado Humberto Melo Bosaipo constante no Id nº 84143996. Conforme assentado no decisum anterior, a audiência designada para data de amanhã, 11.05.2022, será para oitiva das testemunhas arroladas pelo demandado Nilson Alves. O demandado Humberto Melo Bosaipo não especificou provas quando de sua intimação, conforme certidão constante no Id nº 58251891 - Pág. 181. Ademais, verifico que o compromisso do patrono da parte demandada é na data de hoje 10.05.2022, (Id nº 84144003 - Pág. 1), de modo que não há empecilho para o comparecimento virtual, na medida em que a audiência ocorrerá no formato híbrido. Destarte, MANTENHO a audiência designada. Registro por fim, que considerando que há conexão probatória entre o presente feito e os autos de números 5491-72.2006.8.11.0041 (Código 236444), 4409-69.2007.8.11.0041 (Código 275011), 0005699-56.2006.8.11.0041 (Código 236634) e 26893-44.2008.8.11.0041 (Código 356362), será aguardado o término da oitiva das testemunhas e/ou o compartilhamento das provas orais deferidas nos demais feitos, quando deverão todos serem conclusos para designação de audiência conjunta, na qual serão interrogados os colaboradores e os demais requeridos que queiram ser ouvidos. Intimem-se. Retornem os autos conclusos para a tarefa "realizar audiência". Cuiabá, 10 de Maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou WhatsApp Business

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1056189-74.2020.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** WALDILEUZA FERREIRA RODRIGUES BARBOSA (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:** SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT OAB - 03.094.349/0001-28 (REPRESENTANTE)  
CAMILA RAMOS COELHO OAB - MT16745-O (ADVOGADO(A))  
FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM OAB - MT12066-O (ADVOGADO(A))  
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA OAB - DF31718-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

**Outros Interessados:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Processo n. 1056189-74.2020.8.11.0041. Vistos etc. O Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso – SISMA ajuizou a presente Ação Declaratória de Ato Administrativo com pedido de tutela de urgência, em face do Estado de Mato Grosso e Izabella Sant'anna, Superintendente de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, visando a declaração de nulidade do processo n. 573509/2018, que revisou a vida funcional da servidora Waldileuza Ferreira Rodrigues Barbosa, reduzindo os seus vencimentos. Alega, em síntese, que no dia 21/11/2018, a servidora Waldileuza Ferreira Rodrigues Barbosa solicitou a progressão horizontal da carreira, de classe "C" para "D", oportunidade em que juntou os documentos de comprovação dos requisitos necessários, nos termos do art. 12, da Lei Complementar n. 441/2011. Relata que o Estado de Mato Grosso não só indeferiu a solicitação de progressão de classe, como revisou toda vida funcional da servidora, retificando uma série de atos administrativos que autorizavam a sua progressão ao longo dos anos (Processo n. 573509/2018). Assevera que o Estado de Mato Grosso fundamentou a revisão da vida funcional no Decreto n. 3.444/04, norma eivada de vício por abuso de poder, sendo equivocada a sua aplicação. Argui, ainda, que mesmo se considerado regular o Decreto n. 3.444/04, o fundamento não corresponde à realidade fática da servidora, discorrendo acerca das progressões funcionais da servidora. Sustenta que as progressões foram concedidas com base em interpretação da administração à época das concessões, e que a servidora não concorreu dolosamente para que essas fossem concedidas. E ainda, que a servidora

sequer foi intimada a defender-se, nos autos do processo administrativo que levou a redução de seus vencimentos. Discorre acerca do princípio da segurança jurídica e da consolidação dos atos administrativos no tempo, operando-se a decadência do direito de declarar nulas as progressões, ou ainda a prescrição do fundo de direito. Requeveu o deferimento da tutela de urgência, para determinar a suspensão da tramitação do processo administrativo nº 573509/2018, que determinou a retificação da vida funcional da servidora, bem como impeça a administração de realizar qualquer desconto nos subsídios da servidora, para promoção de eventual ressarcimento ao erário, asseverando que os valores foram recebidos de boa-fé. Com a inicial, vieram os documentos constantes no Id. 44874537 ao Id. 44891166. Esta ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública desta Capital, sendo declinada a competência para esta especializada, nos termos da Resolução TJ-MT/OE n.º 02, art. 1º, conforme a decisão constante no Id. 58286005. Antes mesmo de determinada a sua citação, o requerido Estado de Mato Grosso apresentou contestação no Id. 70751374. Decido. Antes de analisar o pedido liminar e por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser declarada a qualquer tempo e de ofício pelo juízo (art. 485, §3º, do CPC), verifico a ilegitimidade passiva da litisconsorte Izabella Sant'anna, Superintendente de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso. O requerente afirmou que a revisão da sua ficha funcional foi realizada pela então superintendente de gestão de pessoas, Izabella Sant'anna. O artigo 37, §6º, da Constituição Federal dispõe que somente as pessoas jurídicas de direito público ou as pessoas jurídicas de direito privado, que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos causados pelo servidor público a terceiros. Assim, se o servidor público agir por ação ou omissão, na realização da sua função, causando prejuízo a terceiro, a busca de qualquer direito deste terceiro deverá ser ajuizado em face do ente público. O agente que praticou este ato em prejuízo de terceiro não tem ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, assegurado, porém, o direito de regresso do ente público contra o mesmo, nos casos de dolo ou culpa. Com essas considerações, declaro ex officio a ilegitimidade passiva da requerida Izabella Sant'anna. Passo à análise do pedido liminar. O art. 294, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." A concessão de medida liminar em desfavor da Fazenda Pública necessita, além da satisfação dos requisitos previstos nos art. 300, do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), que o conteúdo da liminar não se amolde nas situações impeditivas previstas na norma que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97). No caso em tela, a tutela de urgência requerida pelo requerente colide com o disposto no artigo 1º, da Lei 9494/97, que veda o deferimento de antecipação de tutela contra o Poder Público nas hipóteses que importem vantagens pecuniárias a servidor público. Analisando detidamente os autos, sem olvidar a relevância do direito de verbas alimentares devidas aos servidores públicos, no caso dos autos, o requerente não comprovou satisfatoriamente a ilegalidade do processo administrativo, que promoveu a revisão na carreira da servidora e os descontos efetuados em seus vencimentos. No caso, o pedido liminar se refere diretamente a pagamento pela Fazenda Pública e é exatamente idêntico ao pedido de mérito, esgotando-o. E ainda, resta evidente a existência do periculum in mora inverso. Diante do exposto, especificamente com relação à requerida Izabella Sant'anna, Superintendente de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, uma vez que verificada a sua ilegitimidade passiva. E não estando preenchidos os requisitos legais e evidenciada a ocorrência do periculum in mora inverso, indefiro a liminar pretendida. Diante do comparecimento espontâneo do requerido Estado de Mato Grosso, já tendo inclusive apresentado contestação no Id. 70751374, o que supre a sua citação (art. 239, §1º, do CPC), determino a intimação do requerente para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze (15) dias (arts. 350 e 351, do CPC). Retifique-se os registros no sistema PJe, para excluir do polo passivo da ação a requerida Izabella Sant'anna, Superintendente de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 06 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

**Processo Número:** 1048253-95.2020.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** D. A. D. B. (LITISCONSORTE)

**Advogado(s) Polo Passivo:** ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO OAB - MT23572-A (ADVOGADO(A))

ANA ELIZABETH SOARES DA SILVA ESPIGARES OAB - MT21312-O (ADVOGADO(A))

MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS OAB - RJ057739 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 1048253-95.2020.8.11.0041 Vistos. Trata-se de Ação de Responsabilização Por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do

Estado de Mato Grosso em face de Dilceu Antônio Dal Bosco. Narra o autor que instaurou o inquérito civil nº "SIMP nº 000393-023/2019 com o fim de apurar possíveis atos de improbidade administrativa e danos ao erário, atribuído ao ex-deputado estadual DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO, considerando que durante o mandato parlamentar teria recebido propina mensal ('mensalinho') paga pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, com recursos públicos desviados da própria Casa de Leis, em contratos mantidos pelo órgão público com empreiteiras e, especialmente, com diversas empresas gráficas e do setor de tecnologia da informação". Aduz que "os fatos vieram a lume, inicialmente, através das declarações prestadas pelo ex-governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA que em sua colaboração premiada junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal (doc. 2), relatou a existência do esquema de pagamento de propina ('mensalinhos') aos deputados estaduais desde os idos de 1999, no governo de Dante de Oliveira, abrangendo também o período de 01/fev/2003 a 31/jan/2011, período correspondente a 15ª e 16ª legislaturas nas quais atuou o réu Dilceu Antônio Dal Bosco". Menciona que o colaborador Silval disse que "o dinheiro necessário para o pagamento da propina mensal era oriundo de desvio de recursos públicos da própria Assembleia Legislativa, através de contratos firmados com diversas empresas, as quais faziam um 'retorno' de 15 a 25% dos valores que lhes eram pagos no contrato e de 30 a 50% dos valores pagos nos aditivos contratuais. O 'retorno' era entregue pelas empresas diretamente ao colaborador SILVAL e ao então deputado estadual JOSÉ GERALDO RIVA, cabendo a ambos repassarem a propina aos demais deputados através do 'mensalinho". Assevera que todos esses fatos foram confirmados pelo ex-deputado estadual José Geraldo Riva em sede de colaboração premiada, bem como são corroboradas pela sentença da operação Imperador que reconheceu "a existência do esquema destinado ao desvio de dinheiro público existente na ALMT por meio de fraudes consistentes em emissão de notas fiscais sem a respectiva entrega de mercadorias, pagamentos às empresas e retorno de mais de 70% dos valores para a organização criminosa instalada na ALMT". Expõe que o "réu DILCEU ANTÔNIO DAL BOSCO recebeu propina mensal ('mensalinho') do período de 01/fev/2003 a 31/jan/2011, valores que somados alcançam a quantia bruta de R\$ 4.160.000,00 (quatro milhões cento e sessenta mil reais), que acrescidos de correção monetária e juros de mora (a partir da data do evento danoso, art. 398 CC e Súmula 54 do STJ2), na data da propositura da ação corresponde ao montante R\$22.473.495,34 (vinte e dois milhões quatrocentos e setenta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais trinta e quatro centavos)." Alega que "nos primeiros 48 (quarenta e oito meses) meses, ou seja, de 01/02/2003 a 31/01/2007 (15ª Legislatura), o valor líquido era de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que acrescido dos impostos pagos pelas notas que calcavam os desvios, importava em R\$40.000,00 (quarenta mil reais) mensais. Já no período de 01/02/2007 a 31/01/2011 (16ª Legislatura), o réu passou a receber mensalmente a importância líquida de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e bruta de R\$46.666,67 (quarenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais) durante 48 (quarenta e oito meses) meses também." Sustenta que ao agir assim o requerido "não apenas manchou o seu mandato parlamentar com indelével imoralidade, recebendo propina mensal, enriquecendo-se ilicitamente, cometendo ato de improbidade administrativa e violando princípios comezinhos da Administração Pública (tais como legalidade, moralidade e impessoalidade), como também causou um enorme prejuízo aos cofres públicos, o qual deve ser ressarcido, visto sua imprescritibilidade constitucional (...)". Ressalta que "os investigados SILVAL DA CUNHA BARBOSA E JOSÉ GERALDO RIVA são colaboradores da investigação e revelaram todo o esquema ímprobo, bem como firmaram acordo com o Ministério Público de Mato Grosso visando o ressarcimento ao erário, motivo pelo qual não fazem parte do polo passivo da demanda, havendo, por outro lado, desmembramento da investigação em relação a outro investigado (...)". Por essas razões o autor postulou a concessão de tutela antecipada de indisponibilidade de bens do requerido no patamar de R\$ 4.160.000,00 (quatro milhões cento e sessenta mil reais), que atualizados perfazem o montante de R\$ 22.473.495,34 (vinte e dois milhões quatrocentos e setenta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais trinta e quatro centavos). Foi deferida a tutela pleiteada e determinada a citação do demandado (Id nº 41811626 - Pág. 18). O requerido apresentou contestação (Id nº 44108723 - Pág. 1), bem como informou interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela de urgência (Id nº 44260093 - Pág. 1). O Ministério Público impugnou a contestação (Id nº 47049728 - Pág. 1). As partes foram intimadas a especificar provas, tendo o requerido pugnado a produção de prova oral, pericial e documental. A parte autora pleiteou a prova testemunhal (Id nº 48098222 - Pág. 15 e Id nº 48523925). O decisum constante no Id nº 53465274 - Pág. 6 deferiu a readequação da medida de indisponibilidade recaída sobre os bens do demandado. É a síntese. DECIDO. i) Saneamento e Organização do Processo: O processo encontra-se na fase de julgamento conforme o seu estado. Compulsando os autos, verifico que a hipótese não é de extinção do processo (art. 354 do CPC), nem mesmo de julgamento antecipado do seu mérito (parcial ou total), pois há necessidade de produção de outras provas e não existem pedidos incontroversos (arts. 355 e 356 do CPC). Passo, em razão disso, ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC. No que tange ao saneamento [art. 357, inciso I], verifico que o processo está em ordem. Com efeito, não existem vícios ou irregularidades, estando presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação. O requerido em sede de contestação sustentou a

necessidade da limitação da indisponibilidade ao valor do dano e a substituição da indisponibilidade por caução real. O decisum constante no Id nº 53465274 - Pág. 5, readequou a medida de indisponibilidade decretada, mantendo apenas nos imóveis de matrículas nº 82.610, 82.613, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Sinop-MT e na Matrícula nº 8.849 do Cartório de Registro de Imóveis de Comodoro-MT, determinando a liberação dos demais bens indisponibilizados. As alegações trazidas pelo demandado quanto à inexistência de ato ímprobo, unilateralidade dos documentos e fragilidade das provas baseadas nas colaborações premiadas, estão entrelaçadas com o mérito da causa e, por isso, serão analisadas na fase procedimental própria. Destarte, não havendo preliminares a serem apreciadas, fixo os seguintes pontos controvertidos: i) O demandado Dilceu Antônio Dal Bosco recebeu propina mensal ('mensalinho') paga pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, com recursos públicos desviados da própria Casa de Leis, em contratos mantidos pelo órgão público com empreiteiras e, especialmente, com diversas empresas gráficas e do setor de tecnologia da informação ? ii) O demandado Dilceu Antônio Dal Bosco recebeu propina mensal ('mensalinho') do período de 01.02.2003 a 31.01.2011, valores que somados alcançam a quantia bruta de R\$ 4.160.000,00 (quatro milhões cento e sessenta mil reais) ? iii) Inobstante a prescrição para aplicação das sanções de caráter pessoal previstas na Lei nº 8.429/1992 - registrada pelo autor na inicial, as condutas atribuídas ao requerido enquadraram-se como atos dolosos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e causaram dano ao erário? Anoto que, quanto ao ônus probatório, aplica-se a regra geral descrita no art. 373 do Código de Processo Civil. ii) Provas indicadas: Em sua manifestação, o requerido pugnou "seja requisitado da RECEITA FEDERAL todas as suas declarações de renda desde o ano de 2004 até o ano de 2012, bem como seja ainda requisitado da RECEITA FEDERAL o estudo financeiro e econômico de sua evolução patrimonial nesse período". O requerido pugnou, ainda, "requisição judicial para a busca das informações documentais de todos os termos de recebimentos de materiais e expedientes no gabinete funcional da época em que o requerido DILCEU ANTONIO DAL BOSCO exerceu o mandato parlamentar na ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, com a indicação e identificação dos responsáveis pelo recebimento, bem como pela realização de análise de estudo financeiro e econômico na evolução patrimonial do Requerido DILCEU ANTONIO DAL BOSCO, tendo em vista as alegações de dano ao erário e enriquecimento ilícito do parquet". Além disso, requereu a "a realização de perícia contábil nos valores encontrados unilateralmente pelo parquet para fins de ressarcimento, além de realização de perícia contábil relativa a variação patrimonial do Requerido DILCEU DAL BOSCO e suas contas correntes na época, com fito a demonstração de inexistência de enriquecimento ilícito e dano ao erário, bem como nos documentos unilateralmente apresentados pelos colaboradores para tentarem provar a culpa do defendente." Pois bem. Defiro o pedido de requisição à Receita Federal de dossiê integrado sobre a pessoa física do requerido, compreendendo todas as bases de dados do Órgão, no período compreendido entre os anos de 2003 até 2011. Defiro ainda o pedido formulado pelo requerido no sentido requisitar a Assembleia Legislativa informações documentais de todos os termos de recebimentos de materiais e expedientes no gabinete funcional da época em que o requerido exerceu o mandato parlamentar, com a indicação e identificação dos responsáveis pelo recebimento. No tocante ao pedido de prova pericial nos valores apontados pelo Parquet, entendo, por ora, como desnecessária porque, não obstante o requerido assentar em sede de contestação acerca da inexistência da planilha do débito, verifico que o documento foi trazido junto a inicial no Id nº 40573571 - Pág. 1. Na supracitada planilha, consta os valores apontado na inicial como as quantias mensais recebidas a título de pagamento do mensalinho (Id nº 40571448 - Pág. 11), assim como os índices aplicados. Deste modo, indefiro o pedido de perícia para análise do valor apontado na exordial. 3. Dispositivo Deste modo, para esclarecimento dos pontos controvertidos, DEFIRO a prova documental e oral pugnada pelas partes. Requisite-se à Receita Federal dossiê integrado sobre a pessoa física do requerido, compreendendo todas as suas bases de dados do Órgão, no período compreendido entre os anos de 2003 até 2011. Prazo para resposta: 30 dias. Requisite-se da Assembleia Legislativa informações documentais de todos os termos de recebimentos de materiais e expedientes no gabinete funcional da época em que o requerido DILCEU ANTONIO DAL BOSCO exerceu o mandato parlamentar na ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, com a indicação e identificação dos responsáveis pelo recebimento. Prazo para resposta: 30 dias. Intimem-se as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem rol de testemunhas, indicando de modo expreso o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, (art. 450 CPC), atentando-se ao previsto no art. 357, §6º do Código de Processo Civil. Apresentada as informações ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise do rol. Cumpra-se. Cuiabá, 05 de Maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito [1] Curso de Direito Processual Civil - vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum / Humberto Theodoro Júnior. - 60. ed. - [2. Reimpr.]. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, Pág. 1150 Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou WhatsApp Business